



## ACÓRDÃO

**REMESSA DE OFÍCIO N.º 0020765-18.2011.815.0000 (200.2011.020.765-7).**

REMETENTE: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Antônio Alberto Costa Batista.

ADVOGADO: Thiana Silva de Oliveira Souza.

1.º PROMOVIDO: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Yuri Simpson Lobato.

2.º PROMOVIDO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Daniele Cristina Vieira Cesário.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO DE FÉRIAS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTES TRIBUNAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48 do TJPB).

3. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49 do TJPB).

4. Remessa Necessária provida parcialmente.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária n.º 0020765-18.2011.815.0000, na Ação de Obrigação de fazer c/c Repetição de Indébito, em que figuram como partes Antônio Alberto Costa Batista, PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar as preliminares e a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial à Remessa.**

## **VOTO.**

Trata-se de **Reexame Necessário** da Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 67/70, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Contribuição Previdenciária intentada por **Antônio Alberto Costa Batista** em face da **Paraíba Previdência – PBPREV** e do **Estado da Paraíba**, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, rejeitou a prejudicial de prescrição bienal, e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando a PBPREV à restituição ao Apelado dos descontos previdenciários efetuados sobre o terço de férias, observada a prescrição quinquenal, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Embargos Declaratórios, às f. 71/75, rejeitados na Sentença de f. 77.

Não havendo interposição de recurso voluntário, consoante a Certidão de f. 76, a Sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, Despacho de f. 77.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

O pedido subscrito pelo Promovente, em sua exordial, foi claro e expresso, ao fazer menção ao desconto da contribuição previdenciária, em tese, indevido, sobre o terço constitucional de férias, sendo acertado o afastamento da preliminar de inépcia da inicial por pedido confuso ou genérico.

Este Tribunal de Justiça já sumulou que nos casos de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista, têm legitimidade o Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, e nos casos de obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva tão somente o Estado da Paraíba e os Municípios, razão pela qual declaro, de ofício, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba<sup>1</sup>, não configurando *reformatio in pejus* nos termos da Súmula n.º

<sup>1</sup>“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48 do TJPB).

45, do STJ<sup>2</sup>, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Sobre a prejudicial de mérito de prescrição bienal, esta também foi corretamente rejeitada, posto que a hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo, assim, a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

Quanto aos descontos previdenciários sobre o terço de férias, a matéria está pacificada no STJ no sentido de que a referida verba possui natureza indenizatória/compensatória<sup>5</sup>, bem como, expressa previsão contida no art. 4º, § 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 10.887/2004<sup>6</sup>, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária, devendo ser a Sentença alterada apenas no que diz respeito ao período de desconto daquela contribuição, uma vez que não houve sua incidência desde o exercício de 2010, conforme demonstram as fichas financeiras de f. 49/56.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando sua fixação em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, devem ser mantidos.

---

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49 do TJPB).

2 “No Reexame Necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula n.º 45 do STJ).

3 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 515, § 3º, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se cogita a ocorrência de *reformatio in pejus* quando a alteração da sentença, em sede de remessa necessária ou recurso voluntário, se dá em razão de matéria de ordem pública. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1261397/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 20/09/2012, publicado no DJe de 03/10/2012).

4 “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).

5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção do Tribunal Superior de Justiça, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação de que em relação ao adicional corresponde a 1/3 de férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista que tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1335450/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/05/2014, publicado no DJe de 17/06/2014).

6 Art. 4º[...]

§ 1ºEntende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...]

X - o adicional de férias;

Posto isso, conhecida a Remessa Necessária, rejeitadas as preliminares e a prejudicial, dou-lhe provimento parcial para declarando, de ofício, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, reformar a Sentença, condenando-o solidariamente com a PBPREV à restituição ao Apelado dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre os terços de férias referentes aos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da ação, mantendo o aresto incólume nos seus demais termos.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de dezembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator